



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.004039/2007-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.498 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO PIS
Recorrente COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA VALE DO ITAJAÍ
Recorrida DRJ FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA Nº 01 DO CARF.

A opção pelo ajuizamento de ação judicial de demanda com o mesmo objeto da via administrativa importa renúncia desta última pela Contribuinte, em atendimento à Súmula nº 01, *in verbis*:

“SÚMULA Nº 01

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da consoante do processo judicial”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário por aplicação da Súmula nº 1 do CARF.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl (Substituto), Jean Cleuter Simões Mendonça e Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente), Fernando Marques Cleto Duarte e Ângela Sartori.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para prevenir a decadência (fls.419/426), pelo qual foi lançado o crédito tributário do PIS recolhido a menor entre abril e dezembro de 2003.

Segundo consta no termo de verificação fiscal (fls.428/435), a Contribuinte efetuou compensações com base em decisão judicial, apelação em mandado de segurança. Todavia, como a Fazenda apresentou recurso especial, e a Contribuinte não declarou os valores não recolhidos em DCTF, era cabível o lançamento para prevenir a decadência.

A Contribuinte apresentou impugnação (fls.444/450). Mas a DRJ em Florianópolis/SC cancelou somente a multa de ofício (fls.532/535).

A Contribuinte foi intimada do acórdão em 26/06/2012 (fl.541) e interpôs recurso voluntário em 03/05/2012 (fls.542/545), informando que o processo judicial transitou em julgado, reconhecendo o seu direito à compensação e pedindo reconhecimento da extinção do crédito tributário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente efetuou a compensação do PIS, com base em acórdão de apelação em mandado de segurança, antes do trânsito em julgado. Para prevenir a decadência, a autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício.

Na certidão do processo judicial juntado às fls. 582/583 consta o seguinte:

“(...) ao recurso de apelação interposto pela impetrante foi dado parcial provimento ‘para reconhecer inaplicável o disposto na Resolução nº. 174 do Banco Central do Brasil, de 25.02.71 no que pertine (sic) à contribuição ao PIS de 1% incidente sobre a folha de pagamento mensal, e declarar o direito da autora de compensar ao que excedeu o montante que deveria ter sido pago em conformidade com a Lei Complementar nº. 07, de 1970, e

suas alterações válidas e eficazes, sem atualização monetária da base de cálculo”.

No mesma certidão ainda consta:

“(…)Sendo que a compensação prevista na Lei nº. 8.383, de 1991, é dirigida ao contribuinte, aplicável no âmbito do lançamento por homologação e não resulta em extinção do crédito tributário, não há necessidade de aguarda-se o trânsito em julgado da ação, bem como não há necessidade de aguarda-se o trânsito em julgado da ação, bem como não há falar em exigibilidade da liquidez e certeza do crédito a ser compensado, a fim de ser realizada a compensação(…)”.

Ainda na certidão:

“CERTIFICO, ademais, que as partes interpuseram recurso especial, ao qual foi negado provimento(…)

CERTIFICO, também, que o v. acórdão transitou em julgado em 20 MAI2010”.

Como não resta dúvida de que a matéria já estava sendo discutida no Judiciário, é o caso da aplicação da Súmula nº 1 do CARF, que assim dispõe:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

Ex positis, não conheço do recurso voluntário interposto, devendo ser cumprida a decisão judicial.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

CÓPIA